



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123762-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDEMIR JOSÉ CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1098

Apelação nº 1123762-27.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juíza: Mônica Soares Machado

Apelante: Claudemir José Correa (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 S/A

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ABUSIVIDADE DO CUSTO EFETIVO TOTAL –

(I) CASO EM EXAME: A parte autora aponta abusividade nos juros, indevida capitalização e irregularidade no custo efetivo total, acima da média de mercado. Aponta ilegalidade nas tarifas de avaliação, de registro e IOF. Sentença de improcedência. Apela o autor.

(ii) QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) abusividade dos juros (ii) abusividade da capitalização; (iii) Valor abusivo no custo efetivo total, acima da média de mercado; (v) devolução em dobro).

(III) RAZÕES DE DECIDIR: Não demonstrada, no caso concreto, a abusividade da fixação da taxa de juros remuneratórios, os quais não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Taxa de juros praticada que não se revela exorbitante, quando comparada à taxa média divulgada pelo BACEN, no mês da contratação – Taxa média que, ademais, não incide no custo efetivo total – Precedentes- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. IOF – Ausência de abusividade - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - Cabimento, da cobrança. Prestação de serviço especificada nas condições contratuais, e devidamente comprovada nos autos. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Cabimento - Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação do serviço condizente e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento demonstrando a prestação do serviço. Tarifa devida. Sentença mantida.

(IV) DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso, com majoração da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 254/260, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Apela a autora (fls. 268/283) sustentando a indevida prática de anatocismo, impugnando os juros cobrados no Custo Efetivo Total, pois muito acima da média de mercado, pois não devem abranger o IOF e as tarifas combatidas. Aduz que são indevidas tais cobranças, tendo em vista que não comprovados os serviços realizados a ensejar o pagamento das tarifas de avaliação do bem e de registro no órgão de trânsito. Requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente procedentes.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 287/301).

Recurso tempestivo, regularmente processado e e isento de preparo (Justiça Gratuita às fls. 141).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar invocada nas contrarrazões recursais, pelo apelado.

O recurso interposto pela parte apelante deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, apenas porque tratou ela de reiterar o pleito formulado na inicial. Ora, nada mais esperado que, diante da improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, trouxesse a parte autora os mesmos argumentos que, no seu entender, seriam, agora, o bastante para o convencimento deste Relator. Com a reiteração dos pleitos, os fundamentos da r. sentença foram devidamente atacados.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

No mérito, cumpre ressaltar, desde logo, que a presente relação jurídica é de consumo; portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

E, nesse passo, extrai-se, dos autos, que as partes celebraram, em 23/05/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº AU0000541328 (fls.29/35).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança de tarifa de avaliação do bem, equivalente à quantia de R\$ 550,00, e do registro de contrato perante o órgão de trânsito, no importe de R\$ 266,62 (fls. 29).

Insurge-se a parte apelante, quanto à prática da capitalização, e à abusividade do Custo Efetivo Total, entendendo que taxa de juros está acima da média de mercado, suscitando, ainda, a ilegalidade das cobranças relativas ao registro

do contrato perante o órgão de trânsito e à tarifa de avaliação do bem.

Passa-se a analisar, portanto, cada tópico do inconformismo.

Capitalização

Quanto à capitalização de juros, embora inicialmente fosse vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida, em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

No caso dos autos, como exposto, o contrato é posterior à referida medida provisória.

Ainda, de se salientar que o inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário.

Assim, quanto a esse aspecto, inexistente ilegalidade/abusividade na contratação dos juros, ainda que de forma capitalizada, com taxa de juros anual (32,08%) superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,35%), mesmo porque na cláusula 08 do ajuste (fls.30), foi avençada expressamente a capitalização.

Nesse sentido, a Súmula 541, do C. STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Custo Efetivo Total.

Confunde a apelante, os juros remuneratórios com o custo efetivo total.

O custo efetivo total da operação (CET), consoante previsão

contratual, foi de 2,75% ao mês e engloba não apenas o valor mutuado, como também o custo do financiamento dos tributos, encargos, tarifas e despesas decorrentes da operação bancária, como o IOF.

Este custo depende das demais verbas financiadas, do valor destas e das taxas pactuadas para o financiamento, bem como do tributo incidente, de forma que a taxa média não se presta como parâmetro adequado para aferir a regularidade da cobrança.

Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(…) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

Assim, o entendimento da apelada apontado no recurso, quanto à taxa

média de mercado, se refere aos juros remuneratórios que, na contratação, foi de 2,35%, calculados na forma avençada. O excesso apontado pela apelante, decorreu da equivocada consideração de que o custo efetivo total, deveria seguir a taxa média de mercado, o que não pode ser aceito.

E considerando-se os juros remuneratórios, e a taxa média de mercado, praticada à época da contratação, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondentes a 2,08% a.m. e a 28,08% a.a., verifica-se que as taxas praticadas na presente contratação a elas muito se aproximam.

Em consequência, válido o valor cobrado a título de IOF, não havendo que se falar em abusividade, tratando-se de tributo do qual a parte autora é contribuinte de fato e, consequentemente, deve arcar com o ônus correspondente, não havendo que se falar em recálculo.

De mais a mais, cumpre rememorar que as instituições financeiras não estão obrigadas às intituladas taxas médias, as quais correspondem, apenas, a um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar aquelas, bem como os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Outrossim, como adiantado, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios, estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fls. 29/35, não há como se cogitar que houve ignorância por parte da apelante, quanto a eles, podendo ela ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto a ora apelada, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

¹ [Histórico de Taxa de juros \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/historico-taxa-juros)

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Inexiste, portanto, como bem reconheceu o Juízo de origem, abusividade quanto à taxa de juros pactuada.

Tarifa de Registro do Contrato

Por outro lado, em relação à tarifa de registro do contrato, o C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de tal despesa, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A

COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 266,62 (fl. 29), havendo serviço efetivamente prestado, corroborado pelo apontamento efetuado pela instituição financeira, da alienação fiduciária no órgão de trânsito, devidamente incluído em 23/05/2023, com regular emissão, conforme se constata no documento juntado à fl. 184, pelo requerido.

Tarifa de Avaliação do Bem

É válida a cobrança desta tarifa, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada

caso concreto.”

E, nesse particular, ao contrário do que sustenta a apelante, tem-se que o serviço a ela atrelado foi devidamente prestado, inclusive na mesma data em que firmado o contrato de financiamento, isto é, em 23/05/2023, conforme se pode extrair do termo de avaliação acostado às fls. 173.

De se observar que o termo de avaliação citado apresenta, inclusive, fotografias, estado e condições condizentes ao veículo adquirido pela recorrente, tudo a evidenciar que, de fato, ocorreu a avaliação do bem, cujo termo foi assinado eletronicamente pelo apelante.

Não há que se falar, ademais, em onerosidade excessiva no valor cobrado, condizente à quantia de R\$ 550,00, a representar 1,96% do valor líquido liberado em favor da autora (R\$ 26.300,00).

Assim, não há qualquer irregularidade nos cálculos do requerido ou no valor das prestações contratadas, cujo montante era fixo e conhecido da parte autora. O contrato em questão, não viola nenhum princípio ou garantia constitucional, o CDC ou a dignidade da pessoa humana, não é excessivamente oneroso e nele não há lesão.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Majoro os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para 13% do valor da causa, observada gratuidade.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator